



GUIA JURÍDICO : COVID-19

O QUE PRECISA SABER

PENAL

COM A RENOVAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA, QUE MEDIDAS ADICIONAIS ESTÃO PREVISTAS COM IMPLICAÇÕES NOS DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS DOS CIDADÃOS?

O Estado de Emergência foi renovado, no passado dia 2 de abril, com fundamento na manutenção da situação de calamidade pública e tem a duração de 15 dias, iniciando-se às 0:00 horas do dia 3 de abril e cessando às 23:59 horas do dia 17 de abril, sem prejuízo de eventuais novas renovações.

Nesse contexto, mantém-se a suspensão parcial do exercício de alguns direitos, como o de deslocação e fixação em qualquer parte do território nacional, o de propriedade e iniciativa económica privada, determinados direitos dos trabalhadores, direito à circulação internacional, direito de reunião e de manifestação e liberdade de culto, na sua dimensão coletiva.

Ao rol de direitos cujo exercício foi, parcialmente, suspenso, juntou-se, agora, o **direito à liberdade de aprender e ensinar** e, ainda, o **direito à proteção de dados pessoais**.

Os cidadãos mantêm, contudo, tal como anteriormente, o direito de acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos, liberdades e garantias, lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais (art. 6.º do RESEM). Isto ainda que os prazos judiciais estejam na sua grande maioria suspensos, o que acaba por entorpecer os processos nos nossos tribunais.

EM ESPECIAL, QUANTO ÀS RESTRIÇÕES À LIBERDADE DE CIRCULAÇÃO: EM QUE SITUAÇÕES AS AUTORIDADES POLICIAIS PODEM ENCAMINHÁ-LO PARA CASA?

O exercício do direito de deslocação e fixação em qualquer parte do território nacional está, como se disse, parcialmente suspenso.

Nessa medida, o Governo, no contexto do Decreto n.º 2-B/2020, de 02.04, determinou, quanto a esta matéria, com efeitos para todo o período em que decorrerá esta primeira renovação da declaração do Estado de Emergência, o seguinte:

- **Confinamento obrigatório**, seja em estabelecimento de saúde ou no respetivo domicílio, para os doentes com COVID-19 e os infetados com SARS-Cov2 e os cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância ativa.

Sublinhe-se que quem incumprir tal medida incorre em crime de desobediência, previsto no artigo 348.º do Código Penal e punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, ou até em crime de propagação de doença, previsto no artigo 283.º do mesmo diploma legal e punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

Nestas circunstâncias, as autoridades policiais têm competência para proceder à detenção do visado e/ou para o escoltar até casa.

- **Recolhimento domiciliário** para os cidadãos que estão sujeitos a um dever especial de proteção (isto é, os maiores de 70 anos, os imunodeprimidos e os portadores de doença crónica, considerados grupo de risco).

Estes cidadãos só podem circular na via pública em situações excecionais como para aquisição de bens e serviços, deslocações por motivos de saúde, para postos de correio, bancos e seguradoras, deslocações de curta duração para efeitos de atividade física ou para passeio de animais de companhia e/ou outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

- **Dever geral de recolhimento domiciliário** para os cidadãos não abrangidos nos grupos anteriores, os quais só podem circular na via pública, para além dos propósitos *supra* enunciados, para deslocação para efeitos de desempenho de atividades profissionais ou equiparadas, procura de trabalho ou resposta a uma oferta de trabalho, deslocações para assistência de pessoas vulneráveis, pessoas com deficiência, filhos, progenitores, idosos ou

dependentes, para acompanhamento de menores, participação em ações de voluntariado social, deslocações por outras razões familiares imperativas, designadamente o cumprimento de partilha de responsabilidades parentais, para visitas, quando autorizadas, ou entrega de bens essenciais a pessoas incapacitadas ou privadas de liberdade de circulação, retorno ao domicílio pessoal, entre outras previstas na lei.

A acrescentar a isto **durante o período da Páscoa** – entre as 00:00h do dia 9 de abril e as 24:00h do dia 13 de abril –, **ninguém poderá circular para fora do concelho de residência habitual**, salvo por motivos de saúde ou por outros motivos de urgência imperiosa.

Todas estas medidas estão, desde já, a ser alvo de **fiscalização** pelas forças e serviços de segurança e pela polícia municipal, entidades estas que, ao abrigo do disposto no artigo 43.º do Decreto n.º 2-B/2020, poderão fazê-lo, consoante o caso específico, por via da sensibilização da comunidade quanto ao dever geral de recolhimento, encerramento dos estabelecimentos e cessação de determinadas atividades, emanação de ordens legítimas para recolhimento ao respetivo domicílio, cominação e a participação por crime de desobediência, aconselhamento da não concentração de pessoas na via pública e dispersão das concentrações superiores a cinco pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar, e, ainda, recomendação a todos os cidadãos do cumprimento do dever geral do recolhimento domiciliário.

As medidas de sensibilização da comunidade ou as ordens legítimas de recolhimento ou encerramento de estabelecimentos não podem, ou, não devem ser entendidos como um abrandamento às consequências da sua não observância. As consequências do não acatamento podem determinar a prática de um crime de desobediência, com as consequências anteriormente referidas.

A desobediência e a resistência às ordens das entidades competentes só se poderão justificar no caso das mesmas se verificarem **ilegítimas**, sob pena das respetivas penas aplicáveis serem agravadas em um terço, nos seus limites mínimo e máximo (cfr. artigo 6.º, n.º 4, da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho).

POSSO VENDER ÁLCOOL, MÁSCARAS E GEL DESINFETANTE A UM PREÇO CONSIDERAVELMENTE SUPERIOR AO VALOR DE MERCADO?

Prevê o artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, que fixa o regime em vigor em matéria de infrações antieconómicas e contra a saúde pública, sob a epígrafe

“Especulação”, que aquele que “*Vender bens ou prestar serviços por preços superiores aos permitidos pelos regimes legais a que os mesmos estejam submetidos*” ou que “*Vender bens ou prestar serviços por preço superior ao que conste de etiquetas, rótulos, letreiros ou listas elaborados pela própria entidade vendedora ou prestadora do serviço*” “*Será punido com prisão de 6 meses a 3 anos e multa não inferior a 100 dias*”.

Por isso, incorre na prática de tal crime quem aumentar exponencialmente os preços dos produtos que, atualmente, em tempos de pandemia, são os mais procurados, como o álcool, gel desinfetante, luvas, máscaras e demais bens necessários para a prevenção da covid-19.

A ASAE, no âmbito da mega operação de fiscalização que tem em curso, divulgou, a 1 de abril, que, após ter recolhido indícios da prática deste crime e procedido à devida participação junto do Ministério Público, foram instaurados nove processos-crime, no âmbito dos quais estavam em causa variações de preços de 300% a 480%, relativamente ao valor de mercado daqueles produtos.

TENHO RECEIO QUE OS BENS ALIMENTARES E DE PRIMEIRA NECESSIDADE ESCASSEIEM. POSSO COMPRAR MAIS QUANTIDADES DO QUE AS QUE NECESSITO?

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 29.º, n.º 1, do referido DL n.º 28/84, de 20 de janeiro, sob a epígrafe “Açambarcamento de adquirente”, incorre em prática criminal “*Quem, em situação de notória escassez ou com prejuízo do regular abastecimento do mercado, adquirir bens essenciais ou de primeira necessidade em quantidade manifestamente desproporcionada às suas necessidades de abastecimento ou de renovação normal das suas reservas*”, sendo punido com pena de prisão até 6 meses ou com multa de 50 a 100 dias.

Não são, portanto, admitidas condutas como as que têm sido noticiadas, em que os consumidores de superfícies comerciais como os supermercados, enchem, de forma desmedida e desproporcional, os correspondentes carrinhos de compras.

Ainda neste contexto, está previsto que, a partir desta segunda-feira, os estabelecimentos de comércio por grosso podem continuar a vender diretamente ao público, mas devem adotar medidas para acautelar as quantidades disponibilizadas a cada consumidor.

SE PRECISAR DE MAIS INFORMAÇÃO, CONTACTE-NOS:

TEL:+351 21 313 20 00 | EMAIL: geral.portugal@srslegal.pt

CONTACTOS

